



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6785/2023

OBJETO: Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DERIVADOS DE ROCHAS (PEDRA BRITA, PÓ DE PEDRA, PEDRA GRADUADA, SAIBRO, PEDRISCO E SAIBRO)

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa SANELAGOS LTDA. doravante referida simplesmente por Recorrente, participante da licitação por Pregão Presencial de nº 034/2023

Insurge-se a recorrente contra os atos do Sr. Pregoeiro proferidos no decurso da sessão de 17/10/2023 para apresentação do resultado da fase habilitatória. Do exame da documentação habilitatória, especificamente no que concerne ao atendimento do critério estabelecido no item 12.4.2 oriundo da análise do balanço patrimonial exigido no item 12.4.1, apontou-se o não atendimento integral do item haja vista que o índice apurado para a liquidez geral é de 0,38, inferior ao estabelecido no edital cujo parâmetro mínimo desejável é igual ou superior a 1 (um). Diante de Tal constatação, o pregoeiro delibera pela inabilitação da empresa. Da fase final do certame, motiva a participante inabilitada pela intenção recursal sob alegação de que discorda da análise do pregoeiro porquanto, em seus dizeres, “apresenta o índice econômico estabelecido pelo instrumento convocatório.” A recorrente impetra ação recursal da qual o pregoeiro reconhece a tempestividade e representatividade do que se digna ao exame e manifestação do mérito.

Em suas alegações a recorrente defende que:

O índice apresentado às páginas 04/09 das demonstrações financeiras está devidamente calculado; Verificou-se junto à responsável pela contabilidade da licitante que o pregoeiro em sua análise teria excluído do cálculo o valor do RLP; Ante a tal proceder, observa-se desconhecimento ou equívoco porquanto o mesmo se encontra com outra nomenclatura no Balanço listado como ativo não circulante; Os ativos não circulantes são bens e direitos que não são convertidos em dinheiro no período analisado e neste se insere o realizável a longo prazo; Ativos não circulantes são divididos em 4 categorias: realizável a longo prazo; investimento, imobilizado e intangível. Todos os valores que a empresa pode receber depois do término do período em análise pode ser considerado realizado a longo prazo; Requer o conhecimento do recurso para julga-lo procedente, seguindo à habilitação da SANELAGOS.

Em sua manifestação o pregoeiro se manifesta no sentido de que:

A questão se encontra muito bem disciplinada na Lei 11.941/2009 em seu art. 37 que visa a alteração do art. 178 da lei 4604/76, vindo a estabelecer que de acordo com a instrução da lei, ativo não circulante não se confunde com realizável a longo prazo. São coisas distintas e produzem efeitos distintos. Disserta que se o ativo não circulante, que é o totalizador dos subgrupos de realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível e cuja totalização demonstrada no balanço reflete exclusivamente o valor da conta do imobilizado, há de se inferir que não há resultados ou numerários para os demais subgrupos, entre eles o realizável a longo prazo do que seu valor de apropriação é zero.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6785/2023

OBJETO: Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DERIVADOS DE ROCHAS (PEDRA BRITA, PÓ DE PEDRA, PEDRA GRADUADA, SAIBRO, PEDRISCO E SAIBRO)

Que a empresa não possui perfil de longo prazo exigido no edital e que dos resultados apresentados em balanço (registrado na JUCERJA, assinado por sócio e contador, reunindo, portanto, critérios de legitimidade e confiabilidade) estes foram os utilizados e aplicados na fórmula, não havendo assim alternativa ou cenário diverso para atuação. Não obstante, por ocasião da impetração recursal, o pregoeiro tratou de recorrer ao quadro técnico-contábil da administração de forma a emitir opinamento acerca da questão do que o profissional técnico, através do memorando CONTADORIA Nº 235/2023, de forma independente se depara em sua análise com igual resultado ao obtido anteriormente, o que corrobora a análise revelada no ato do certame. Dessa forma, o Sr. Pregoeiro se manifesta pelo não cabimento das alegações recursais, não reconsiderando, portanto, as decisões já tomadas.

Isto posto ante aos apelos recursais narrados; ante à documentação reunida e acostada aos autos por ocasião do certame; ante as condições editalícias de prévio conhecimento geral; ante ao respaldo legal e técnico para a avaliação dos documentos que ensejaram a inabilitação da licitante, ora Recorrente; ante a manifestação do Sr. Pregoeiro e da Contadoria Geral do Município e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim compete na condição de autoridade competente, RECEBO o recurso apresentado, pelo que, no mérito, NEGO PROVIMENTO à intenção impetrada pela empresa, mantendo-se, portanto a decisão que ensejou a sua inabilitação no certame licitatório.

Retorne os autos a Coordenadoria Especial de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 07 de novembro de 2023.

Caio Corrêa Canellas

Secretário Municipal de Governança e Compliance
Autoridade Competente